



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 10680.012217/2007-99  
**Recurso n°** Especial do Procurador  
**Acórdão n°** 9202-004.252 – 2ª Turma  
**Sessão de** 22 de junho de 2016  
**Matéria** IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** RONALDO ANTUNES FREITAS

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2003

RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. CONHECIMENTO.

Caracteriza-se a divergência jurisprudencial, quando os acórdãos recorrido e paradigma, tratando de situações idênticas, baseadas nos mesmos elementos probatórios, adotam soluções diversas, em face da legislação tributária aplicável.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INTERPOSIÇÃO DE PESSOA. AUSÊNCIA DE PROVA.

A determinação dos rendimentos omitidos, tomando por base depósitos bancários de origem não comprovada, pode ser efetuada em relação a terceiro quando restar comprovado pelo Fisco que, pelo conjunto de elementos indiciários e outras provas trazidas aos autos, os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem ao autuado.

Recurso Especial do Procurador Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por voto de qualidade, em conhecer o Recurso Especial da Fazenda Nacional, vencidos os conselheiros Heitor de Souza Lima Junior, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Patrícia da Silva, Ana Paula Fernandes, Gerson Macedo Guerra, que não o conheciam e, no mérito, por unanimidade de votos, em dar-lhe provimento. Apresentará declaração de voto o conselheiro Heitor de Souza Lima Junior.

*(Assinado digitalmente)*

Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente

*(Assinado digitalmente)*

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira – Relatora

*(Assinado digitalmente)*

Heitor de Souza Lima Junior

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente), Maria Teresa Martinez Lopez (Vice-Presidente), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo, Patricia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior, Gerson Macedo Guerra.

## Relatório

Trata-se de lançamento de ofício relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2003, consubstanciado no Auto de Infração, a fls. 03/08, mediante o qual se exige o pagamento do crédito tributário total no valor de R\$ 17.263.335,85, incluindo multa de ofício e juros de mora, estes últimos calculados até 31/07/2007.

A infração apurada pela autoridade fiscal, detalhada no Auto de Infração e no Termo de Verificação Fiscal, fls. 09/11, foi omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada.

A autoridade fiscal atribuiu ao Autuado a movimentação financeira de titularidade do Sr. Carlos Anízio de Melo Rocha, que, conforme extraído do Termo de Verificação Fiscal, era interposta pessoa de Ronaldo Antunes Freitas, Ronildo Antunes Freitas e Carlos Martins Coelho, havendo sido imputada ao Contribuinte a omissão de rendimentos, correspondente à terça parte dos créditos havidos nas contas-correntes em questão, tendo sido o lançamento formalizado com multa de ofício qualificada de 150%.

Inconformado com a exigência tributária, o Contribuinte ofereceu Impugnação Administrativa a fls. 83/107 e 110/115.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte/MG lavrou Decisão Administrativa aviada no Acórdão nº 02-17.155 – 5ª Turma da DRJ/BHE, a fls. 121/126, julgando procedente o Lançamento e mantendo o Crédito Tributário em sua integralidade.

Devidamente intimado da Decisão de 1ª Instância, porém inconformado, o Sujeito Passivo interpôs Recurso Voluntário, a fls. 130/153, reproduzindo e reforçando, essencialmente, os mesmos argumentos e alegações defendidos em sua Impugnação, requerendo, ao fim, o reconhecimento da improcedência do lançamento de ofício.

O Colegiado da 2ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 2ª SEJUL do CARF proferiu Acórdão nº 2102-000.568 – 1ª Câmara/2ª Turma Ordinária/2ª SEJUL/CARF, de 16 de abril de 2010, a fls. 167/172, acordando, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do Dispositivo que se vos segue:

**Acórdão nº 2102-000.568 – 1ª Câmara/2ª Turma Ordinária**

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF*

*Exercício: 2003*

*OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPOSITOS BANCARIOS. ART. 42 DA LEI Nº 9.430, DE 1996. INTERPOSIÇÃO DE PESSOA.*

*A determinação dos rendimentos omitidos, tomando por base depósitos bancários de origem não comprovada, somente pode ser efetuada em relação a terceiro quando restar comprovado pelo Fisco que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem ao autuado.*

*Recurso Voluntário Provido**Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.**Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.”*

Em desfavor do Acórdão nº 2102-000.568 – 1ª Câmara/2ª Turma Ordinária/2ª SEJUL/CARF insurgiu-se Fazenda Nacional interpondo o Recurso Especial a fls. 175/183, argumentando que o Órgão Julgador de 2ª Instância Administrativa, ao interpretar o §5º do art. 42 da Lei nº 9.430/1996, introduzido pelo art. 58 da Lei nº 10.637/2002, somente admite mudança da sujeição passiva para pessoa não titular da conta bancária quando exaustivamente provado que os valores creditados pertencem a terceiro, evidenciando a interposição de pessoa, sendo que, no caso dos autos, as conclusões da autoridade lançadora e o lançamento daí decorrente estariam assentados em meras suposições, desprovidas de comprovação material, enquanto que o Acórdão Paradigma demonstra que (i) para a comprovação de utilização de interposta pessoa, seria suficiente a utilização da prova indiciária, bem como (ii) da distribuição do ônus da prova, nos termos adiante reproduzidos, *ad litteris et verbis*:

**Recurso Especial do Procurador**

*“A divergência entre o acórdão recorrido e os paradigmas resta evidenciada na medida em que, para aquele, a redação do §5º do art. 42 da Lei nº 9.430/1996, introduzido pelo art. 58 da Lei nº 10.637/2002 somente admite mudança da sujeição passiva para pessoa não titular da conta bancária quando exaustivamente provado que os valores creditados pertencem a terceiro, evidenciando a interposição de pessoa, sendo que, no caso dos autos, as conclusões da autoridade lançadora e o lançamento daí decorrente estariam assentados em meras suposições, desprovidas de comprovação material.*

*Por outro lado, o acórdão paradigma demonstra que para a comprovação de utilização de interposta pessoa, as provas carreadas aos autos seriam suficientes (frise-se que se trata de caso idêntico, decorrente do mesmo procedimento fiscalizatório com mesmo conjunto probatório) em razão da utilização da prova indiciária, bem como da distribuição do ônus da prova.*

*Portanto, evidenciada a divergência de julgados, requer seja conhecido o presente recurso. No que tange à matéria de fundo, a recorrente passa a demonstrar as razões pelas quais o acórdão deve ser reformado para restabelecer a autuação em face do Sr. Ronaldo Antunes Freitas.”*

Quanto ao mérito, a Fazenda Nacional argumenta que:

- a) O acórdão recorrido violou as disposições do § 5º do art. 42 da Lei nº 9.430/96, c/c art. 845, §1º, do RIR/99;
- b) O contribuinte se valeu de interposta pessoa para movimentar livremente conta corrente bancária, impedindo/retardando o conhecimento dos fatos geradores pela autoridade fiscal;
- c) Que o art. 42 da Lei nº 9.430/96 apenas determina a comprovação exaustiva, pelo fisco, de que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro que não o titular da conta (interposição de pessoa). A identificação do verdadeiro titular dos rendimentos, conforme consta da própria disposição do artigo é apurada

com base em evidências, que, obviamente, podem ser impugnadas pelo sujeito passivo.

- d) Afirma que o legislador estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos, criando requisitos para que a imputação da responsabilidade fosse feita em face de terceiro, que não o titular da conta, e que tal imputação, consoante autorização legal, é procedida com base em evidências, cabendo ao contribuinte o ônus da prova de que os recursos não lhe pertencem;
- e) Pondera que a presunção de omissão de rendimentos prevista na Lei nº 9.430/96 é relativa, passível de prova em contrário a ônus do contribuinte. Aduz que a falta de justificação faz nascer à obrigação do contribuinte para com a Fazenda Nacional de pagar o tributo com os devidos acréscimos previstos em lei;
- f) Assevera que, no caso dos autos, a fiscalização comprovou documentalmente que o Sr. Carlos Anízio de Melo Rocha era interposta pessoa do Autuado, a teor do que restou evidenciado pelo Relatório do Escritório de Pesquisa e Investigação na 6ª Região Fiscal, no sentido de que as movimentações financeiras daquele elevaram-se brutalmente após a outorga de procurações à preposta do Sr. Ronaldo Antunes Feitas;
- g) Complementa asseverando que, além de as movimentações financeiras do Sr Carlos Anízio serem incompatíveis com os rendimentos declarados, o autuado fora identificado como uma das pessoas a movimentar as contas bancárias daquele;

Por fim, requer seja dado provimento ao recurso especial, reformando-se o acórdão recorrido de forma que seja restabelecida a Decisão de 1ª Instância.

O Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional houve-se por plenamente admitido, consoante Despacho de Exame de Admissibilidade de Recurso Especial a fls. 196/198. Sem Contrarrazões pelo Sujeito Passivo.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira - Relatora

### **RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA FAZENDA NACIONAL**

Pressupostos de Admissibilidade

O Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo, conforme Despacho de Admissibilidade de Recurso Especial, a fls. 196/198.

Assim, passamos a apreciar o efetivo atendimento aos requisitos de procedibilidade do Recurso Especial, previstos no art. 67 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015.

Tem-se em pauta Recurso Especial interposto pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a fls. 175/183, em face do Acórdão nº 2102-000.568 – 1ª Câmara/2ª Turma Ordinária/2ª SEJUL/CARF, de 16 de abril de 2010, a fls. 167/172, que, por unanimidade de votos deu provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do voto da Relatora.

### **DO CONHECIMENTO DO RECURSO**

#### **DA OMISSÃO DE RENDIMENTOS – DA ADMISSÃO DA PROVA**

#### **INDICIÁRIA**

A base da autuação na qual se funda o Recurso Especial da Fazenda Nacional reside, na alegada divergência das posições adotadas pelas Turmas do CARF quanto à admissão da prova indiciária no Processo Administrativo Fiscal, para fins de comprovação da intermediação de pessoas para dissimular e acobertar patrimônio e/ou receitas tributáveis pelo Imposto de Renda.

A Fazenda Nacional alega que, enquanto o Acórdão Recorrido somente admite mudança da sujeição passiva para pessoa não titular da conta bancária quando exaustivamente provado que os valores creditados pertencem a terceiro, evidenciando a interposição de pessoa, o acórdão paradigma adota a tese em que, (i) para a comprovação de utilização de interposta pessoa, as provas carreadas aos autos seriam suficientes em razão da utilização da prova indiciária, bem como da (ii) distribuição do ônus da prova.

Com efeito, o art. 42 da Lei nº 9.430/96 estabelece uma presunção *iuris tantum* de omissão de receita, sempre que, devidamente intimado para tanto, não houver a devida comprovação pelo Contribuinte, mediante documentos hábeis e idôneos, da real origem dos recursos movimentados em sua conta bancária, resultando daí, a incidência do imposto de renda sobre tais valores.

Há, portanto, uma presunção legal, porém relativa, de omissão de rendimentos, o que inverte o ônus da prova em desfavor do Contribuinte, de forma que, não conseguindo os beneficiários comprovar a origem dos depósitos em sua conta bancária e tampouco a variação integral do seu patrimônio, imite-se o Fisco no direito de efetuar o lançamento do tributo incidente sobre os tais rendimentos, por presunção legal, omitidos.

DocId: 32429202 Autenticado digitalmente em 08/07/2016 por ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA, Assinado digital

mente em 08/07/2016 por **Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996** Assinado digitalmente em 08/07/2016

por HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR, Assinado digitalmente em 12/07/2016 por CARLOS ALBERTO FREITAS BAR

RETO

Impresso em 04/08/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

*Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

*§1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.*

*§2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.*

*§3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:*

*I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;*

*II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).*

*§4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.*

*§5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.*

*§6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.*

Na hipótese ventilada no *caput* do art. 42 da Lei nº 9.430/96, o encargo probatório decorrente da presunção legal em debate reverte-se em desfavor do Contribuinte, que necessita demonstrar com documentos hábeis e idôneos a origem jurídica dos rendimentos transitados pela sua conta bancária para se por a salvo da tributação do Imposto de Renda.

Por outro lado, no caso descrito no §5º do citado art. 42 da Lei nº 9.430/96, o Legislador Ordinário buscou efetivamente reaproximar a titularidade da importância consignada na conta de interposta pessoa (*laranja*), do seu verdadeiro e real proprietário, mediante a desconsideração do ato ou do negócio jurídico simulado, praticado por este último com o sinistro intuito de esquivar-se da tributação. Assim, a norma antielisiva mune a

administração tributária com o poder/dever de proceder à requalificação jurídica formal do ato ficto, fazendo-o coincidir com a realidade substancial.

A base sobre a qual se funda o Recurso Especial da Fazenda Nacional reside, na alegada divergência das posições adotadas pelas Turmas do CARF quanto à força probante da prova indiciária, e do ônus do prova, para fins de comprovação da intermediação de pessoas para dissimular e acobertar patrimônio e/ou receitas tributáveis pelo Imposto de Renda.

O primeiro ponto que merece ser prontamente apreciado, refere-se a demonstração de que a divergência entre as decisões prolatadas no Acórdão Recorrido e no Acórdão Paradigma não decorreu de divergência de interpretações da legislação tributária empreendida pelas respectivas Turmas Julgadoras quanto à admissibilidade da prova indiciária no Processo Administrativo Fiscal, mas, sim, da força probante relativa dos indícios colhidos pela Fiscalização em cada caso, uns mais robustos, outros mais frágeis, e a aptidão de tais indícios na formação do convencimento do Julgador.

Conforme consta das fls. 164, a PGFN apresentou como paradigma o acórdão 2202-00.209, autuado Ronildo Antunes Freitas, proferido pela 2ª TO da 2ª Câmara, assim ementado:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA*

*- IRPF Exercício: 2003*

*DECADÊNCIA - Sendo a tributação das pessoas físicas sujeita a ajuste na declaração anual e independente de exame prévio da autoridade administrativa, o lançamento é por homologação (art. 150, § 4.º do CTN), devendo o prazo decadencial, ser contado do fato gerador, que ocorre em 31 de dezembro, ausente a comprovação do dolo, fraude ou simulação.*

*MULTA QUALIFICADA - Somente é justificável a exigência da multa qualificada prevista no artigo art. 44, II, da Lei n 9.430, de 1996, quando o contribuinte tenha procedido com evidente intuito de fraude, nos casos definidos nos artigos 71, 'a e 73 da Lei n.º. 4.502, de 1964. A fraude, sonegação ou conluio deverá ser minuciosamente justificado e comprovado nos autos.*

*DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, a Lei nº 9.430, de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção relativa de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações*

*IRPF - DEPÓSITOS BANCIFÁRIOS - INTERPOSTA PESSOA. Conforme prevê o artigo 42, § 5º, da Lei nº 9.430/96, nos casos de interposta pessoa a determinação dos rendimentos deve ser efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento, sob pena de se configurar erro na eleição do sujeito passivo.*

Segue a procuradoria em seu recurso destacando que, tratando de fato idêntico, pautado nos mesmos elementos de provas em que outro colegiado atribuiu resultado diverso, deve ser conhecido o recurso. Vejamos seus argumentos.

*"A divergência entre o acórdão recorrido e os paradigmas resta evidenciada na medida que, para aquele, a redação do §5º do art. 42 da lei nº 9430/1996, introduzido pelo art. 58 da lei 10.637/2002 somente admite mudança da sujeição passiva para pessoa não titular da conta bancária quando exaustivamente provado que os valores creditados pertenciam a terceiro, evidenciando a interposição de pessoa, sedo que, no caso dos autos, as conclusões da autoridade lançadora e o lançamento daí decorrente estariam assentados em meras suposições, desprovidas de comprovação material.*

*Por outro lado, o acórdão paradigma demonstra que para a comprovação de utilização de interposta pessoa, as provas carreadas aos autos seriam suficientes (frise-se que se trata de caso idêntico, decorrente do mesmo procedimento fiscalizatório com o mesmo conjunto probatório) em razão da utilização da prova indiciária, bem como da distribuição do ônus da prova.*

De fato, ao contrário da leitura empreendida pelo Recorrente, o Colegiado da 2ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 2ª SEJUL do CARF não menospreza a utilização da prova indiciária, como assim desai do trecho do voto condutor do Acórdão Recorrido, abaixo transcrito:

**Acórdão nº 2102-000.568 – 1ª Câmara/2ª Turma Ordinária**

*“À evidência, está-se diante da delicada matéria da valoração da prova, assunto sobre o qual são necessárias algumas considerações iniciais. E o que a seguir se faz.*

*Ressalte-se, de início, que na busca da verdade material - princípio este norteador do processo administrativo fiscal -, o julgador forma seu convencimento, por vezes, não a partir de uma prova única, concludente por si só, mas de um conjunto de elementos que, se isoladamente nada atestam, agrupados têm o condão de estabelecer a certeza manifesta de uma dada situação de fato. É a consagração da chamada prova indiciária, de largo uso no direito.*

*Atente-se que o uso de indícios não pode ser confundido com a utilização de presunções. Diferem a presunção e o indício, pela circunstância de que àquela o direito atribui, isoladamente, o vigor de um verdadeiro conformador de uma outra situação de fato que, a lei presume, por uma aferição probabilística, ocorra no mais das vezes. Já o indício não tem esta estatura legal, posto que a ele, isoladamente, pouca eficácia probatória é dada, ganhando ele relevo apenas quando, olhado conjuntamente com outros indícios, transfere a convicção de que apenas um resultado fático seria verossímil. Se do cruzamento de vários indícios se chega não a um resultado único, mas a mais de um, não se pode ter por comprovado o que quer que seja.*

**Nesse passo, deve-se examinar as provas (indícios) que a autoridade fiscal acostou aos autos para, comprovar que os valores depositados nas contas-correntes de titularidade de Carlos Anízio de Melo Rocha pertenceriam de fato a Ronaldo Antunes Freitas, Ronildo Antunes Freitas e Carlos Martins Coelho. (grifos nossos)**

Do Termo de Verificação Fiscal infere-se que a autoridade fiscal pautou suas conclusões principalmente nos depoimentos e esclarecimentos prestados por Carlos Anízio de Melo Rocha e Renata Karina Rodrigues, dos quais se transcrevem a seguir os trechos mais relevantes:

[...]

Ora, os esclarecimentos e depoimentos acima transcritos não são provas suficientes para imputar ao contribuinte a responsabilidade da terça parte dos valores movimentados nas contas-correntes examinadas durante o procedimento fiscal.

Veja que em nenhum momento Carlos Anízio de Melo Rocha ou Renata Karina Rodrigues apontaram o recorrente como responsável pela movimentação financeira havida nas contas bancárias examinadas.

Aliás, os esclarecimentos prestados quando muito convergem no sentido de apontar a pessoa jurídica Vip Assessoria Empresarial, Comunicação e Marketing Ltda como detentora dos recursos movimentados nas contas-correntes mantidas em nome de Carlos Anízio de Melo Rocha.

No que se refere ao Relatório elaborado pelo Escritório de Pesquisa e Investigação na 6ª Região Fiscal (Espei06), fls. 04/21 (anexo I- volume I) tem-se que trata de investigação de contribuintes pessoas físicas e jurídicas, da jurisdição de Governador Valadares/MG, que possuem movimentações financeiras de vulto, incompatíveis com a sua capacidade econômica.

Ainda segundo o referido relatório, foram identificadas pessoas que, fazendo uso de interpostas pessoas e empresas de fachada, transferiam recursos financeiros para o exterior, mediante recebimento de comissões.

Dentre as pessoas mencionadas, como participante do esquema foram identificados, dentre outros: Ronaldo Antunes Freitas, Carlos Anízio de Melo Rocha e Renata Karina Rodrigues Malta.

Já sobre Ronaldo Antunes de Freitas a investigação apurou, dentre outros fatos, que utiliza interpostas pessoas para compor o quadro societário de empresas, tais como Vip Assessoria Empresarial, Comunicação e Marketing Ltda e que movimentou as contas bancárias de Carlos Anízio de Melo Rocha.

Contudo, a despeito das investigações realizadas pelo Espei 06, verifica-se que não foram acostados aos autos provas que dessem respaldo às conclusões exaradas no referido relatório.

[...]

Ora, a existência de apenas um cheque, no valor de R\$ 10.000,00 não é suficiente para se chegar à conclusão de que o contribuinte seja detentor da movimentação financeira, no valor de R\$ 19.778.747,53, que lhe é atribuída no Auto de **Infracção**. (grifos nossos)

Assim, o resultado a que se chega é de que assiste razão à defesa quando afirma que não existem nos autos provas de que os valores que transitaram nas contas-correntes mantidas em nome de Carlos Anízio de Melo Rocha sejam de sua **responsabilidade**. (grifos nossos)

Embora entenda, que o Recurso Especial, em regra, não se preste a valoração da prova, quando demonstrado terem os colegiados se debruçado sobre os mesmos fatos apresentados pela autoridade fiscal, sem contudo acatá-los como elementos suficientes para manutenção do lançamento, não posso deixar de identificar a divergência entre o recorrido e o paradigma, já que pautados nos mesmos elementos probatórios e mesmas imputações fiscais, chegou-se a decisões distintas. Assim, conheço do recurso.

### **DO MÉRITO**

Repise-se que o Recurso Especial destina-se, em sua essência, à uniformização de dissídio jurisprudencial eventualmente verificado entre as diversas Turmas do CARF, não tendo, pois, como primazia de sua interposição, a reapreciação de provas, a reconsideração sobre fatos, tampouco constitui-se Terceira Instância Ordinária de Julgamento.

A impossibilidade de caracterização de divergência jurisprudencial em situações que envolvam a substancialidade e robustez do conjunto probatório, bem como a valoração de provas nele contidas, já se houve por devidamente reconhecida pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, em decisão proferida no Acórdão CSRF/01-04.592, de 11/08/2003, cuja ementa assim se fez redigida:

*“GLOSA DE DESPESAS COM VEÍCULOS - COMBUSTÍVEIS – MATÉRIA DE PROVA.*

*A divergência jurisprudencial necessária à admissibilidade do recurso especial de que trata o artigo 5º, inciso II, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais não se estabelece em matéria de prova e sim na interpretação das normas.*

*Recurso especial não conhecido.”*

Nesse mesmo sentido, a Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça.

#### **Súmula 7 do STJ**

*A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL.*

Todavia, neste caso, a lei expressamente atribuiu ao Fisco o ônus probatório da simulação, exigindo que a Fiscalização demonstre e comprove que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento do “Laranja” efetivamente pertencem a um terceiro, alheio à titularidade da conta bancária, evidenciando-se, assim, interposição de pessoa.

No caso vertido no §5º do citado art. 42 da Lei nº 9.430/96 não há inversão do ônus da prova. O encargo probatório permanece com o Fisco.

É bem verdade que a caracterização da interposição de pessoa para acobertar o recebimento de rendimentos de terceiros não é de fácil comprovação, na medida em que as partes do ato em tela procuram sempre furtar-se aos olhares indiscretos das Autoridades e, considerando que as contra declarações não são, em regra, representadas por registros formais, usualmente não existem provas diretas de tal intermediação.

Dessarte, a interposição de pessoa tem que ser provada de maneira indireta, através de presunções e de provas indiciárias, colhidas dos rastros e vestígios que os atos simulados vão deixando pelo caminho, revelando-os. Com efeito, os atos fraudulentos quase sempre deixam vestígios que os denunciam aos olhos mais atentos. Deles exsurgem fatos e avultam circunstâncias que a experiência aponta como sintomas ou reflexos diretos do caráter

fictício ou imaginário de uma condição jurídica inverossímil, que extrapola à lógica e à coerência que deles se espera.

Assim, a verdade dos fatos vem à superfície e denuncia-se através da existência de rachaduras comprometedoras no alicerce da construção simulada, que fazem colapsar toda a falcatura perpetrada pelas partes do ato increpado.

Em razão de tal acobertamento, a interposição de pessoa tem que ser provada através do conjunto de indícios, rastros e evidências que as circunstâncias pessoais e as operações realizadas na execução de tais esquemas vão deixando pelo seu caminho. Assim, pelos meios admissíveis em direito, nomeadamente, através de testemunhas, documentos, a experiência, etc., a Fiscalização tem por encargo colher todos os meios de prova relativos a esses fatos, indícios ou circunstâncias, reunindo-os num ordenamento lógico e concatenado, e o Julgador, apreciando-os segundo o seu livre convencimento e prudente critério, conjugando-os com os fins pretendidos pelo Acusado, formar o seu juízo de convicção.

Merece ser enaltecido, igualmente, que “provar” e “prova” são conceitos afins, mas que não se confundem.

“*Prova*”, em Direito, é todo meio destinado a convencer o Julgador, seu destinatário, a respeito da verdade de um fato levado a julgamento. As “*provas*” fornecem elementos para que o Julgador forme seu convencimento a respeito de fatos controvertidos relevantes para o processo. Daí serem referidas como “*elementos de prova*” ou, simplesmente, “*meios de prova*”.

“*Provar*”, no entanto, é atividade cognitiva mediante a qual o Interessado, conjugando os registros assentados em documentos, as informações colhidas em depoimentos e em outros meios de prova, as vincula de maneira coerente e ordenada, interconectando-as numa sequência lógica, harmônica e convergente, tendente a formar uma correspondência unívoca com a verdade que se tenta demonstrar ao Órgão Julgador.

A parte dinâmica da atividade probatória, consiste na concatenação entre os elementos probantes veiculados nos documentos e o fato/circunstâncias que se deseja demonstrar, constitui capítulo apartado do primeiro, e se revela, exatamente, na atividade probatória propriamente dita.

Mencione-se que a utilização de prova indiciária sempre constituiu questão controvertida na doutrina processual. Não é preciso muito esforço para notar que a reconstrução de um fato ocorrido no passado sempre vem influenciada por aspectos subjetivos das pessoas que presenciaram sua ocorrência, ou ainda daquele que há de apreciar e valorar a evidência concreta. É nesse sentido, que não deve o auditor valer-se apenas da prova indiciária, mas buscar o maior número de elementos capazes de demonstrar o real beneficiário das contas

Com efeito, na formação do convencimento da Autoridade Julgadora, devem aliar-se liberdade e responsabilidade na atividade de valoração das provas. Sendo a finalidade do processo a revelação da verdade real, ainda que utópica, então a prova tem por desígnio propiciar ao julgador a convicção sobre a ocorrência de um fato, não somente em relação sua existência, mas, também, quanto às suas condições de contorno.

Cumprir frisar que não somente na atividade jurisdicional, como também na função administrativa investigatória, os indícios desempenham importante papel na elucidação de fatos concretos de interesse público, como sói ocorrer na atividade de fiscalização tributária.

O constante emprego de fraudes e simulações por Contribuintes, visando a furtarem-se do recolhimento dos tributos devidos, constitui-se no fundamento jurídico para a utilização das provas indiciárias e das presunções no Direito Tributário, sem prejuízo dos princípios constitucionais e das garantias ao devido processo legal e à ampla defesa por parte dos contribuintes, nos termos da Constituição Federal.

Muita vez, os únicos elementos de que dispõe o auditor fiscal, no exercício do seu dever de ofício, para apuração da ocorrência dos fatos jurídicos tributários, bem como da matéria tributável, são fatores circunstanciais, que de modo algum apontam diretamente para o fato perseguido, mas, sim, para evidências de que o fato gerador sindicado tenha efetivamente ocorrido.

Em brilhante excerto da obra de Marcus Vinicius Neder e Maria Teresa Martinez López (*in* Processo administrativo fiscal federal comentado. 2ª ed. São Paulo, Dialética, 2004, p. 173), citado pelo Dr. Manoel Coelho Arruda Junior (Acórdão de Recurso Voluntário – Processo nº 12898.000078/2010-36, 2ª TO/3ª CÂMARA/2ª SEJUL/CARF/MF/DF), o autor desenha uma analogia memorável e elucidativa:

*“O trabalho investigatório realizado pelo agente fiscal é muito parecido com o desenvolvido pelo paleontólogo que aproveita diversas peças análogas de um animal. Completando-as uma com outras para formar o esqueleto do animal. Nesse trabalho de reconstrução, ele não precisa obter todos os ossos do esqueleto para ter uma ideia clara e precisa do animal e a certeza da espécie que foi descoberta. Basta que o conjunto de vestígios lhe dê segurança de suas conclusões. O julgador, de maneira análoga, vai reunindo indícios que permitem inferências sobre determinados fatos. Utiliza-se da combinação desses indícios que permitem inferências sobre determinados fatos. Utiliza-se da combinação desses indícios, sua comparação e a exclusão das hipóteses contraditórias, de modo a reconstruir o passado de forma segura.”*

No mesmo Acórdão acima citado, o Ilustre Dr. Arruda Junior não deixa de honrar referências ao mestre Alberto Xavier (*in* Do Lançamento: Teoria Geral do Ato, do Procedimento e do Processo Tributário. Rio de Janeiro: Forense, 1997, p. 133), que assim expressa seu entendimento:

*“Nos casos em que não existe ou é deficiente a prova direta pré-constituída, a Administração fiscal deve também investigar livremente a verdade material. É certo que ela não dispõe agora de uma base probatória fornecida diretamente pelo contribuinte ou por terceiros; e por isso deverá ativamente recorrer a todos os elementos necessários à sua convicção. Tais elementos serão, via de regra, constituídos por provas indiretas, isto é, por fatos indiciantes, dos quais se procura extrair, com o auxílio de regras da experiência comum, da ciência ou da técnica, uma ilação quanto aos fatos indiciados. A conclusão ou prova não se obtém diretamente, mas indiretamente, através de um juízo de relação normal entre o indício e o tema da prova. Objeto de prova, em qualquer caso, são os fatos abrangidos na base de cálculo (principal ou substitutiva) prevista na lei: só que num caso a verdade material se obtém de um modo direto e nos*

*outros de um modo indireto, fazendo intervir ilações, presunções, juízos de probabilidade ou de normalidade. Tais juízos devem ser, contudo, suficientemente sólidos para criar no órgão de aplicação do direito a convicção da verdade.”*

Na requintada linguagem que lhe é peculiar, o Dr. Arruda Junior conclui suas ilações de maneira irrepreensível, digna de registro *ad perpetuam rei memoriam*:

*“Que qualidade superior ao direito penal teria o direito tributário para negarmos a utilização de conjuntos indiciários, tendo em vista que no direito penal tal metodologia probatória é amplamente aceita? Se aqui lidamos com o patrimônio do contribuinte, no direito penal tratamos da liberdade do cidadão. Teria o patrimônio um valor mais nobre que a liberdade individual em nosso Estado Democrático Direito de tal sorte que na análise das provas no direito que pode afetar o patrimônio devemos ser mais restritivos do que no direito que afeta a liberdade? Teria a legalidade tributária uma força jurídico-axiológica maior que a legalidade no direito penal?”*

*Com todo respeito aos que pensam diferente, nossa resposta é não! Se para o direito penal é assente a utilização da análise do conjunto indiciário, o direito tributário há de admiti-la”.*

Na Instância Administrativa, as Câmaras de julgamento, bem como a Câmara Superior de Recursos Fiscais, também sufragam a legalidade na utilização de prova indiciária como meio idôneo à comprovação da ocorrência do fato gerador e ao dimensionamento da base de cálculo associada, como assim se depreende dos julgados adiante ementados, dentre tantos outros:

**Acórdão CSRF/01-05.132**

**PAF – PROVA INDICIÁRIA**

*A prova indiciária é meio idôneo para referendar uma autuação, desde que ela resulte da soma de indícios convergentes. O que não se aceita no Processo Administrativo Fiscal é a autuação sustentada em indício isolado, o que não é o caso desses autos que está apoiado num encadeamento lógico de fatos e indícios convergentes que levaram ao convencimento do julgador.*

**Acórdão 107-08326**

*PAF - PROVA INDICIÁRIA - A prova indiciária é meio idôneo para referendar uma autuação, quando a sua formação está apoiada num encadeamento lógico de fatos e indícios convergentes que levam ao convencimento do julgador.*

Após essas considerações vejamos a acusação fiscal em relação a comprovação de pessoa interposta, já citada acima:

Em cumprimento ao Mandado de Procedimento Fiscal nº 06.1.01.00-2006-00014-2, que trata da fiscalização do Imposto de Renda da Pessoa Física relativo ao ano de 2002, intimou-se Carlos Anízio de Melo Rocha, CPF 104.129.486-72 a apresentar os extratos bancários de todas as suas contas correntes, de poupança e aplicações financeiras; documentação hábil e idônea que comprovasse a aquisição de bens móveis e imóveis e a origem dos recursos financeiros movimentados nas suas contas correntes, de poupança e em aplicações financeiras, conforme intimação de fl. 22 do anexo I.

O contribuinte nomeou o Advogado Vinicius Magno de Campos Fróis, OAB/MG 77.852, para representá-la (fl. 29 do anexo I) e enviou por seu intermédio a documentação solicitada, contendo contas correntes movimentadas na Caixa Econômica Federal e no Banco do Brasil em agências de Governador Valadares (fls. 30 a 199 do volume I e 202 a 320 do volume II, ambos do anexo I).

Das aludidas contas correntes foi extraída planilha de fls 322 a 367 do volume II do anexo I e o Senhor Carlos Anízio de Melo Rocha foi intimado a apresentar documentação hábil e idônea que comprovasse a origem e tributação dos recursos financeiros movimentados em suas contas correntes. Carlos Anízio de Melo Rocha, ao referir-se a conta bancária 42.473-0 mantida na Caixa Econômica Federal, declarou por meio de seu procurador que *"Mister se faz, também no tocante à referida conta que toda a movimentação financeira nela realizada decorre de atividades da sociedade Vip Empresarial Comunicações e Marketing Ltda, registrada sob o CNPJ nº 02.247.246/0001-98, onde o contribuinte trabalhou."* Ocorre que esta empresa encontra-se inapta pelo fato de não ter sido localizada e o contribuinte não comprovou tal vínculo empregatício. Cumpre esclarecer que esta empresa faz parte de complexo esquema de remessas ilegais de divisas para o exterior como apurado em investigação do ESPEI06 (relatório de fls. 4 a 21 do volume I do anexo I).

No decorrer da fiscalização o contribuinte prestou declarações (fl. 457 do volume III do anexo I) informando que outorgou procuração para a Senhora Renata

que trabalhava na House Remittance Ltda., empresa que também faz parte do citado esquema de evasão de divisas e que desconhecia por completo a movimentação financeira objeto desta fiscalização. Apresentou carteira de trabalho que confirmava seu vínculo empregatício com a citada empresa.

A procuradora Renata Karina Rodrigues prestou depoimento (fl. 451 do volume III do anexo I) e confirmou que havia trabalhado na empresa House Remittance Ltda. e que os reais proprietários eram os Senhores Ronaldo Freitas, Ronildo Freitas e Carlos e que foi procuradora em diversas contas bancárias e que sua função era conciliar estas contas. Afirmou ainda que os proprietários abriam e fechavam as empresas, mantendo os mesmos funcionários. Reconheceu como sendo de sua lavra as assinaturas nos cheques que constam do anexo II, sendo que não reconheceu ter escrito o valor nem a descrição por extenso nos cheques.

As declarações prestadas coincidem com as informações já coletadas pelo Escritório de Pesquisa e Investigação na Sexta Região Fiscal: *“Apurou-se que Ronaldo faz ou fez parte do quadro societário das seguintes empresas americanas, conforme documentos anexos:*

- *House Remittance Inc., constituída em 26/07/1996, juntamente com Carlos Martins Coelho, localizada em 275 Boston Post Rd, Ste 3, Marlboro, Massachusetts, USA.*
- *House Remittance Inc., constituída em 27/05/1999 e extinta em 3/12/2001, juntamente com Carlos Martins Coelho, localizada em 301 NW 35 th Court #6, Pompano Beach, Florida, USA, tel (508) 485-3244.”*

*“Ressalte-se que Ronaldo foi sócio da empresa brasileira House Remittance Ltda. no período de 07/1998 a 06/2000.”*

*“Presume-se que as empresas House Remittance Ltda., Vip Assessoria Empresarial,... sejam de propriedade de Ronaldo Antunes Freitas.”*

Os testemunhos colhidos confirmaram as provas já coletadas pelo ESPEI06 que Carlos Anízio de Melo Rocha era apenas uma interposta pessoa de Ronaldo Antunes Freitas, Ronildo Antunes Freitas e Carlos Martins Coelho.

Foi lançada contra Ronaldo Antunes Freitas como omissão de receita a terceira parte dos valores depositados nas contas correntes da interposta pessoa, pois são três os reais proprietários dos valores movimentados, a saber, Ronaldo Antunes Freitas, Ronildo Antunes Freitas e Carlos Martins Coelho, em observância ao determinado pelo art. 42 da Lei 9.430/96, a seguir reproduzido:

Regularmente intimado (documento de fls. 13 a 64), o contribuinte não apresentou quaisquer documentos que esclarecessem a origem destes depósitos, tendo afirmado não conhecer as contas correntes objeto desta fiscalização (fls. 65 a 67). Há que se destacar que, embora a grande maioria dos cheques tenha como beneficiário o emitente ou a CEF, identificou-se como beneficiário o contribuinte no cheque n.º 60 de 16 de janeiro de 2002 no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que se encontra na fl. 52 do anexo II deste processo. Portanto, ficou caracterizada a omissão de rendimentos e como sendo um dos reais proprietários, o contribuinte Ronaldo Antunes Freitas.

Em razão da utilização de interposta pessoa foi lançado o tributo com a aplicação da multa qualificada de 150% e será feita comunicação para o Departamento de Polícia Federal da lavratura de Auto de Infração, em cumprimento ao disposto na Portaria SRF 326/2005, tendo em vista que já há procedimento investigatório criminal por parte deste órgão.

Não tendo sido apresentadas pelo contribuinte provas suficientes para afastar sua responsabilidade pela movimentação de recursos em suas contas correntes, foi efetuado o lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física com a aplicação de multa qualificada e demais acréscimos legais.

Após a transcrição dos termos do relatório fiscal (termo de verificação), e de todas as colocações acerca da existência não apenas de indícios, mas de que os próprios titulares das contas declaram QUEM SÃO OS OS VERDADEIROS BENEFICIÁRIOS DAS referidas contas, encaminhado de forma diversa da Câmara baixa, tendo em vista que no meu entender o conjunto probatório (indícios de decisão judicial apreciados em conjunto), bem como os depoimentos imputam ao autuado ser o verdadeiro detentor/beneficiário dos depósitos.

Vale destacar que inexistem óbices para que a apuração de fatos jurídicos tributários apoie-se em indícios de ocorrência de tais fatos geradores, consistentes em documentos, fatos e demais circunstâncias a eles univocamente atrelados. Tal possibilidade não é, de forma alguma, estranha ao Direito Tributário.

Em realidade, o próprio Código Tributário Nacional atribui ao auditor fiscal a competência para arbitrar a matéria tributável sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial, o que não conseguiu o recorrente se desvencilhar.

Considerando os termos da acusação fiscal, correto o procedimento que lançou em nome do autuado os depósitos realizados em nome de terceiros.

### **CONCLUSÃO**

Face o exposto, voto por CONHECER DO RECURSO para no mérito DAR PROVIMENTO ao recurso da Fazenda Nacional.

É como voto.

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira.

## Declaração de Voto

Conselheiro Heitor de Souza Lima Junior.

Em que pese o brilhante posicionamento esposado pela relatora no que diz respeito ao conhecimento do pleito fazendário, ousou discordar.

Explico. Refiro-me, aqui, inicialmente, ao teste objetivo comumente usado por este e por outros Colegiados desta Câmara Superior, quando da análise de admissibilidade, para fins de caracterização de divergência interpretativa passível de apreciação por esta Câmara, comumente denominado por alguns Conselheiros, de "teste de aderência".

Consiste tal teste em transmutar o acórdão recorrido ao Colegiado paradigmático e, a partir da decisão deste último, prolatada no Acórdão paradigma, constatar se, na situação fático-probatória dos autos recorridos, o Colegiado paradigmático proferiria resultado diverso no julgamento. Em caso afirmativo, estaria caracterizada a divergência interpretativa, enquanto que, em caso contrário, ou seja, não se podendo afirmar que o resultado proferido seria diverso do prolatado pelo Colegiado recorrido, não haveria divergência caracterizada.

A propósito, ainda que reconheça que o referido teste é apto a caracterizar a existência de divergência interpretativa na vasta maioria dos casos sob apreciação em sede de Recurso Especial, entendo que, em determinadas situações, o referido teste caracteriza a existência de divergência, sim, mas divergência esta decorrente de mera valoração probatória diversa entre os Colegiados, a qual rejeito poder ser reapreciada por este órgão, em especial ao ter em conta sua função precípua de uniformizador da jurisprudência administrativa (e não de uma 3ª. instância de valoração probatória, mesmo que seja para fins de uma eventual "uniformização de valoração probatória").

Exemplos típicos desta divergência de caráter não interpretativo (mas que também é caracterizada pelo teste de aderência) são os casos onde o dispositivo legal aplicável ao caso remete ao dever de provar, estabelecendo consequências jurídicas diversas, caso o responsável se desincumba ou não satisfatoriamente do ônus da prova ali estabelecido, tal como o art. 42, §5º. da Lei nº. 9.430, de 1996, sob análise no presente feito.

Em tal situação, com a devida vênia aos que entendem que teriam os dois colegiados em questão aplicado ou interpretado o dispositivo (no caso, repita-se, art. 42, §5º. da Lei no. 9.430, de 1996) de forma diversa, em duas situações fático-probatórias similares (ou melhor, no caso, idênticas), me posiciono no sentido de que, ao considerar o idêntico arcabouço probatório produzido como "suficiente" em uma situação e "insuficiente" no outro caso, a defendida divergência na aplicação do dispositivo passa a abranger, exclusivamente, a valoração dos elementos probatórios produzidos, produzindo assim o teste de aderência a caracterização de uma divergência de valoração probatória entre os Colegiados e não uma divergência interpretativa, sendo somente esta última capaz de ser admitida para fins de análise

Doc. assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 08/07/2016 por ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA, Assinado digital

mente em 08/07/2016 por ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA, Assinado digitalmente em 08/07/2016

por HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR, Assinado digitalmente em 12/07/2016 por CARLOS ALBERTO FREITAS BAR

RETO

Impresso em 04/08/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Faço notar, ainda, que a exata identidade de provas não contamina tal conclusão, sendo perfeitamente possível que, ainda permanecendo exclusivamente em sede de valoração probatória, um Colegiado julgue determinados elementos de prova como suficientes para fins do estabelecimento de determinada consequência normativa a um fato jurídico (que se concluiu como ocorrido) e outro Colegiado, por sua vez, entenda que os mesmos elementos de prova são insuficientes, a fim de firmar sua convicção a respeito da ocorrência do mesmo fato jurídico, em especial em se tratando, como no caso, de provas indiciárias.

No caso em questão, me convenço de que se está diante deste cenário, onde os dois Colegiados aplicaram o dispositivo em questão (art. 42, §5º. da Lei nº. 9.430, de 1996), sim, de forma diversa, caracterizada sem dúvida divergência, todavia se tratando, aqui, de divergência de valoração probatória e não de divergência interpretativa.

Reforço meu convencimento através dos seguintes excertos dos autos, que, novamente com a devida vênia aos que esposam entendimento contrário, evidenciam que se está diante de situação de divergência entre os Colegiados decorrente de exclusiva valoração probatória diversa e não da aplicação/interpretação de dispositivos legais, senão vejamos:

a) Exame de admissibilidade (fls. 198 dos autos):

*(...) enquanto a decisão paradigma considerou que "foi comprovado através de documentação e provas que é no sentido de que está que o Sr. Carlos Anizio de Melo Rocha era interposta pessoa do recorrente, a quem pertenciam, efetivamente, as importâncias por lá movimentadas" (fl. 178), o presente julgado considerou que "assiste razão à defesa quando afirma que não existem nos autos provas de que os valores que transitaram nas contas-correntes mantidas em nome de Carlos Anizio de Melo Rocha sejam de sua responsabilidade" (fl. 157-v).*

b) Confrontação entre as e-fl. 172 (Recorrido) e a e-fl. 193 (Acórdão

Paradigma):

b.1) Recorrido:

*"(...)*

*Assim, o resultado a que se chega é de que assiste razão à defesa quando afirma **que não existem nos autos provas** (g.n.) de que os valores que transitaram nas contas-correntes mantidas em nome de Carlos Anizio de Melo Rocha sejam de sua responsabilidade.*

*Por fim, vale recordar que o parágrafo 5º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, introduzido pelo art. 58 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, somente admite a mudança da sujeição passiva para pessoa não titular da conta bancária quando devidamente provado que os valores creditados pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa.*

*Nestes termos, não estando demonstrado nos autos que a **terça parte dos valores depositados nas contas-correntes investigadas***

*pertencem ao recorrente, não pode prosperar o Auto de Infração.*

(...)"

b.2) Paradigma:

"(...)

*No presente caso **foi comprovado** (g.n.) através de documentação e provas que é no sentido de que está que o Sr. Carlos Anizio de Melo Rocha era interposta pessoa do recorrente, a quem pertenciam, efetivamente, as importâncias por lá movimentadas.*

*Assim, de se concluir que a autoridade lançadora agiu de acordo com a regra do artigo 42, § 5º, da Lei nº 9.430/96, segundo a qual "§ 5º. Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento." e, na minha visão, seu trabalho não restou desconstituído pelo recorrente*

(...)"

Convencido de que se está diante de divergência entre o recorrido e o Acórdão não de caráter interpretativo, mas, sim, decorrente de mera valoração probatória diversa (rechaçando-se aqui haver possibilidade de superposição entre os conjuntos, ou seja, da existência de uma divergência interpretativa que seja oriunda de exclusiva valoração probatória), voto, assim, por não conhecer do Recurso da Fazenda Nacional.

Finalmente, quanto ao eventual consectário de não uniformização da jurisprudência no caso em questão (visto que, em não se conhecendo deste recurso nem do eventual recurso sob análise no feito paradigmático, manteria este CARF duas decisões divergentes, prolatadas com base no mesmo conjunto fático probatório), possuo o entendimento de que o instituto processual correto criado para tal fim, uma vez estando ambos os feitos ainda sob análise (abrangida aqui a situação em que não houver sido prolatada decisão para determinado processo, mas já distribuído), é o da conexão, que contempla de forma expressa a situação em questão, conforme previsto no art. 6º., §1º., inciso I do Anexo II ao Regimento Interno deste Conselho, aprovado pela Portaria MF nº. 343, de 2015 e art. 4º. do NCPC, verbis:

**RICARF - Anexo II**

*Art. 6º Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se a seguinte disciplina:*

*§1º Os processos podem ser vinculados por:*

*I - conexão, constatada entre processos que tratam de exigência de crédito tributário ou pedido do contribuinte fundamentados em fato idêntico, incluindo aqueles formalizados em face de diferentes sujeitos passivos;*

*§ 2º Observada a competência da Seção, os processos poderão ser distribuídos ao conselheiro que primeiro recebeu o processo conexo, ou o principal, salvo se para esses já houver sido prolatada decisão.*

**NCPC**

*Art. 4º. Consideram-se conexas duas ou mais ações, quando, decididas separadamente, gerarem risco de decisões contraditórias.*

*Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativas ao mesmo débito*

Todavia, uma vez não reconhecida a conexão dos processos até a instância ordinária, entendo como possível a manutenção de decisões conflitantes no âmbito deste CARF, desde que, repita-se, exclusivamente decorrentes de diferente valoração probatória carreada por Colegiados diversos componentes deste Tribunal Administrativo.

Diante do exposto, me posiciono por não conhecer do recurso da Fazenda Nacional.

Uma vez vencido quanto ao não conhecimento, acedo integralmente aos argumentos do voto condutor quanto ao mérito recursal no que diz respeito à suficiência das provas indiciárias carreadas aos presentes autos e, assim, me posiciono pelo provimento do pleito fazendário.

É como voto.

Heitor de Souza Lima Junior